

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA  
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL- AGEVAP**

**Ref.: Ato Convocatório nº 32/2017**

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ. sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, 1.142 – bl.03, Bairro Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06455-000, por sua representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

em face da decisão que declarou a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA** habilitada, fazendo-o nos termos a seguir delineados.

## 1. DOS FATOS

No dia 21 de novembro de 2017, foi realizada a sessão de julgamento na modalidade de Coleta de Preços, que teve por objeto a *“contratação de serviços de emissão, gerenciamento e administração de cartão eletrônico de alimentação e/ou refeição, com chip de segurança, para os empregados da AGEVAP”*.

Participaram da sessão de julgamento as empresas: **SODEXO** PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA** e **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

Todas as empresas tiveram suas propostas classificadas para a fase de lances, mesmo sendo constatado que a empresa VR BENEFÍCIOS não apresentou na proposta comercial a rede de estabelecimentos credenciados, descumprindo o disposto no item 12.4 do Anexo I- Termo de Referência.

Mesmo assim, foi dada sequência a sessão e, encerrada a fase competitiva, foram analisados os documentos de habilitação da empresa VR BENEFÍCIOS, melhor classificada com o desconto de 3,77%, sendo, ao final, declarada habilitada, o que infringe disposição expressa contida no Edital, violando claramente os princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e Isonomia.

Assim, tem-se que esta classificação/habilitação não pode prosperar, conforme será cabalmente demonstrado a seguir.

## 2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.4 DO ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA

É condição certa e sabida que TODOS os licitantes devem seguir os requisitos contidos no instrumento convocatório tanto no que diz respeito à proposta, quanto aos documentos de habilitação, ou seja, as regras estabelecidas no Edital devem ser seguidas como forma de garantir o mínimo de segurança jurídica às partes envolvidas no processo licitatório, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com efeito, importa deixar registrado que as regras contidas no Edital e não questionadas por parte das licitantes e/ou revogadas/anuladas pela Administração, faz lei entre as partes, regulando tanto a atuação da Administração Pública quanto das licitantes.

O cerne da questão diz respeito ao seguinte item, frisa-se: válido e não questionado:

*Anexo I- Termo de Referência*

**12.4** A empresa deverá enviar **junto a proposta de preço**, listagem da rede credenciada (devidamente identificadas: nome e endereço) os cartões alimentação e refeição, pelo menos nas cidades de Resende, Volta Redonda, Petrópolis, Nova Friburgo, Campos dos Goytacazes, e Seropédica, **além dos demais estabelecimentos dos estados brasileiros.** (grifos nossos)

Observa-se no item em questão que, além da obrigatoriedade de apresentar a rede completa credenciada no envelope das propostas comerciais – **o que não foi cumprida pela VR e motivaria, de imediato, a sua desclassificação no presente certame** –, a empresa declarada habilitada apresentou a rede de estabelecimentos credenciados **apenas** nos municípios do estado do Rio de Janeiro (listados no item 12.4, acima), **sem, contudo, apresentar a relação referente aos demais estados brasileiros** (exigência contida na parte final do item 12.4).

Destacamos ainda que, mesmo ao término de todas as fases do processo licitatório, a relação de estabelecimentos credenciados em todos os estados brasileiros sequer foi apresentada pela empresa VR BENEFÍCIOS, ou seja, a empresa não demonstra se atende o que realmente exige o Edital.

Ora, como podemos observar acima, o Edital é expresso que tal relação deveria ser apresentada de forma completa, não podendo a empresa VR BENEFÍCIOS alegar que questionou tal ponto de maneira informal, até mesmo porque, como também prevê o referido Edital, quaisquer pedidos de esclarecimentos deveriam ter sido formulados **por escrito** e divulgado a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade e igualdade conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93.

Cumpre-nos ainda ressaltar que o item 5.3, do Anexo I, determina de igual modo a necessidade de apresentar, por parte da Licitante, a rede credenciada no **âmbito nacional**, isto é, **a licitante deve comprovar que possui estabelecimentos espalhados por TODOS os estados brasileiros e não apenas no Rio de Janeiro como comprovou a empresa ora habilitada.** Vejamos:

*Anexo I- Termo de Referência*

*5.3 Os cartões deverão possibilitar a utilização do saldo na aquisição de refeições prontas e na aquisição de gêneros alimentícios **em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados em âmbito nacional**. A relação de estabelecimentos é caracterizada pelas redes mais representativas nacionalmente, que possuem o maior número de filiais **espalhadas pelos estados brasileiros**, tendo tal exigência o objetivo de garantir que todos os empregados da AGEVAP possam utilizar o cartão no local onde estiverem exercendo suas atividades. (grifos nossos)*

Desta forma, qualquer interpretação diversa da que foi consignada no item 14.2, do Termo de Referência, comprometerá sobremaneira o caráter competitivo da licitação, por não primar pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório e, principalmente, pelo tratamento isonômico entre as licitantes.

Dito de outra forma, agir de modo contrário ao previsto no instrumento convocatório, além de ser um ato eivado de ilegalidade, por ofensa direta aos arts. 3º, 41, 43 e 48, da Lei Geral de Licitações, desprestigia-se a licitante que se atentou e se preparou às regras consignadas em Edital, em face de licitantes desatentas ou omissas.

Cumprir ressaltar que a atitude da VR BENEFÍCIOS, ora Recorrida, demonstra que, a princípio, não possui condição de apresentar a rede de estabelecimentos credenciados em todos os estados do país.

Ademais, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Portanto, descabida é a habilitação da empresa VR BENEFÍCIOS, pois esta não observou atentamente às exigências editalícias, não apresentando rede em conformidade ao solicitado, o que deveria ter culminando em sua DESCLASSIFICAÇÃO.

### **3. DO DIREITO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a não apresentação de determinada exigência.

A Lei 8.666/1993, em seus artigos 3º e 41 assim estabelecem:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Vejamos:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário***

*Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara***

Dessa forma, o Edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, estabelecendo as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes, fazendo “lei” entre as partes.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas interessadas – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, quando uma das concorrentes DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTO QUE É EXIGIDO PELO EDITAL, como no caso em tela, esta deve ser DESCLASSIFICADA, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

Hely Lopes Meirelles, doutrinando acerca do caráter vinculatório do Edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)*

*Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital. (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002) (grifamos)*

*1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)*

Importante reforçar que a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a vinculação ao Instrumento Convocatório não configura excesso de formalismo, devendo as regras impostas pela Administração, quando da elaboração do Edital, serem respeitadas desde que não haja violação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

O tratamento isonômico deve transcorrer ao longo do processo licitatório, assegurando a todos os participantes um regramento uniforme. Portanto, todos os interessados merecem tratamento equivalente. E admitir que uma licitante sagre-se vencedora do certame sem ao menos ter cumprido requisito mandatório contido no Edital, infringe expressamente as disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Assim, por tudo o que aqui foi exposto, percebe-se claramente que o Presidente e sua Equipe equivocaram-se, declarando habilitada empresa que descumpriu as determinações do Edital em detrimento a outras participantes, ferindo de morte a isonomia que deve estar presente nas contratações da Administração Pública, motivo pelo qual é de rigor a revisão da decisão proferida em sessão pública.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa VR BENEFÍCIOS, devendo ser convocada a segunda colocada para apresentar seus documentos de habilitação, conforme prevê a legislação aplicável.

Por fim, caso não haja a reforma do *status* do presente certame, o que apenas se cogita a título de argumentação, já que não se espera que esse Órgão consagre afrontas expressas às disposições inerentes ao caso, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, conforme previsto na Lei nº. 8.666/93, para sua análise e julgamento.

Termos em que,  
P. deferimento.

Barueri/SP, 24 de novembro de 2017.

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**

**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**

Rafael Lopardi Pereira

Consultor Comercial de Mercado Público

RG. nº 012.769.032-9 DIC/RJ

CPF/MF nº 093.311.177-01

**Sodexo Benefícios e Incentivos**

Alameda Araguaia, 1.142 - Bloco 3 - Alphaville

06455-000 - Barueri - SP

[www.sodexo.com.br](http://www.sodexo.com.br)